SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080513 - SP (2026/0092474-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS ROBSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça diretamente contra acórdão de apelação transitado em julgado de Tribunal local, como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência desta Corte Superior; (ii) saber se incide preclusão temporal; e (iii) saber se as alegações de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha arrola pela defesa; e de *bis in idem* na dosimetria configuram flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar *habeas corpus* que, na prática, se presta como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, quando inexistente qualquer julgamento prévio desta Corte sobre o mérito da condenação, pois o art. 105, I, "e", da Constituição Federal limita a competência originária às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

4. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 5/11/2018, o cumprimento definitivo da pena foi determinado em 26/8/2019 e o *habeas corpus* somente foi impetrado em 12/3/2026, lapso temporal que, sem qualquer justificativa ou fato superveniente apontado pela defesa, atrai a preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Documento eletrônico VDA60106412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6953f62c-fc86-438b-a844-32630a0edf64

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a testemunha foi requerida apenas durante a audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação, sem ter sido arrolada no momento processual oportuno; o indeferimento foi fundamentado na preclusão e no vínculo de amizade com o réu, e o acórdão de origem reconheceu a ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, afastando nulidade que não se mostra, de plano, flagrantemente ilegal.
7. Não há *bis in idem* na utilização da quantidade de droga na dosimetria, pois o juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, consignando expressamente que a quantidade de entorpecente não seria valorada negativamente nessa fase por não ser expressiva para exasperá-la, de modo que não houve dupla utilização desse vetor para agravar a pena-base e afastar a minorante.
8. Quanto ao histórico criminal do agravante, no édito condenatório não houve valoração dos maus antecedentes na primeira etapa da dosimetria, tão somente a consideração da reincidência na segunda etapa, sendo inadequada a invocação da Súmula n. 241/STJ à hipótese.
9. Também não se caracteriza *bis in idem* na consideração da reincidência como agravante genérica, na segunda fase da dosimetria, e como causa impeditiva da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o dispositivo legal exige, como requisito objetivo, que o agente não seja reincidente, de forma que o afastamento do redutor decorre diretamente da norma, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da reincidência tanto para agravar a pena quanto para obstar o tráfico privilegiado.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6953f62c-fc86-438b-a844-32630a0edf64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080513 - SP (2026/0092474-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS ROBSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça diretamente contra acórdão de apelação transitado em julgado de Tribunal local, como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência desta Corte Superior; (ii) saber se incide preclusão temporal; e (iii) saber se as alegações de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha arrola pela defesa; e de *bis in idem* na dosimetria configuram flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar *habeas corpus* que, na prática, se presta como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, quando inexistente qualquer julgamento prévio desta Corte sobre o mérito da condenação, pois o art. 105, I, "e", da Constituição Federal limita a competência originária às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

4. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 5/11/2018, o cumprimento definitivo da pena foi determinado em 26/8/2019 e o *habeas corpus* somente foi impetrado em 12/3/2026, lapso temporal que, sem qualquer justificativa ou fato superveniente apontado pela defesa, atrai a preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a testemunha foi requerida apenas durante a audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação, sem ter sido arrolada no momento processual oportuno; o indeferimento foi fundamentado na preclusão e no vínculo de amizade com o réu, e o acórdão de origem reconheceu a ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, afastando nulidade que não se mostra, de plano, flagrantemente ilegal.
7. Não há *bis in idem* na utilização da quantidade de droga na dosimetria, pois o juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, consignando expressamente que a quantidade de entorpecente não seria valorada negativamente nessa fase por não ser expressiva para exasperá-la, de modo que não houve dupla utilização desse vetor para agravar a pena-base e afastar a minorante.
8. Quanto ao histórico criminal do agravante, no édito condenatório não houve valoração dos maus antecedentes na primeira etapa da dosimetria, tão somente a consideração da reincidência na segunda etapa, sendo inadequada a invocação da Súmula n. 241/STJ à hipótese.
9. Também não se caracteriza *bis in idem* na consideração da reincidência como agravante genérica, na segunda fase da dosimetria, e como causa impeditiva da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o dispositivo legal exige, como requisito objetivo, que o agente não seja reincidente, de forma que o afastamento do redutor decorre diretamente da norma, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da reincidência tanto para agravar a pena quanto para obstar o tráfico privilegiado.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ROBSON DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como ato coator o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0038309-47.2017.8.26.0050.

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a condenação.

No presente recurso, o agravante sustenta que há manifesta e flagrante ilegalidade apta a excepcionar a regra de inadmissibilidade do *habeas corpus* como substituto de revisão criminal.

Reitera a tese de cerceamento de defesa pela negativa de oitiva da testemunha indicada, arrolada como essencial para corroborar a versão defensiva, salientando que o

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

indeferimento não teria sido adequadamente fundamentado em impertinência ou caráter protelatório, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Alega, ainda, *bis in idem* na dosimetria da pena, ao apontar utilização concomitante da quantidade de droga e da reincidência em mais de uma fase da dosimetria, inclusive para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a indevida utilização de uma mesma condenação para configurar maus antecedentes e, simultaneamente, a agravante da reincidência, invocando violação à Súmula n. 241/STJ.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático para determinar o processamento do *habeas corpus* com análise de mérito; subsidiariamente, requer o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche as condições necessárias ao seu conhecimento, o que não impede, como se verá, que seus fundamentos sejam insuficientes para modificar a decisão impugnada.

A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento em dois pilares autônomos. O agravante, contudo, não apresentou razões novas aptas a desconstituir nenhum deles, conclusão que ora se confirma após a instrução do feito com as informações prestadas pelo Tribunal de origem e o parecer ministerial.

Em primeiro lugar, o *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que apreciou o recurso de apelação, decisão que transitou em julgado sem que esta Corte tivesse sido previamente provocada a exercer qualquer cognição sobre o mérito da condenação.

As informações prestadas pelo Tribunal de origem confirmam que o trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 5/11/2018 e que, em 26/8/2019, foi determinado o cumprimento definitivo da pena, sem que a defesa houvesse manejado recurso especial ou ajuizado revisão criminal perante a instância de origem.

Não há, portanto, julgamento desta Corte passível de revisão que justifique sua intervenção direta. O art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, tão somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. O manejo do *writ* nessas condições equivale, na prática, a substitutivo de revisão criminal, o que a jurisprudência desta Corte rejeita de forma uniforme.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para a desclassificação do crime, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.039.407/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, além de supressão de instância, em razão da ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada na impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem, especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

4. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão agravada foi expressa ao registrar que, mesmo ultrapassado o óbice da incompetência, não houve enfrentamento meritório da tese de atipicidade pelo Tribunal de origem, impedindo a atuação do Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.042.637/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.).

No mais, o *writ* somente foi impetrado aproximadamente 6 (seis) anos e 7 (sete) meses após a determinação do cumprimento definitivo, sem que a defesa houvesse, em nenhum momento nesse intervalo, ajuizado revisão criminal perante o Tribunal de Justiça estadual.

A jurisprudência desta Corte, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, consolidou-se no sentido de que as irresignações penais, inclusive as fundadas em nulidades absolutas ou em falhas no julgamento do acórdão impugnado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE E APLICAÇÃO DA MINORANTE. ART. 33, §4°, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

2. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.045.778/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
2. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ser substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício mediante os seguintes fundamentos: a) o writ impugna acórdão proferido em revisão criminal na qual o Tribunal de origem não se manifestou sobre o mérito do pedido; b) preclusão da matéria relativa à dosimetria, vez que o trânsito em julgado da condenação ocorreu há quase 9 anos; e c) não foi juntado aos autos cópia integral do acórdão proferido em sede de revisão criminal, mas apenas o voto do relator. Foi suprida a deficiente instrução, contudo, os demais fundamentos da decisão agravada não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula 182, desta Corte Superior.
3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 779.783/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 884.993/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024; AgRg no HC n. 899.551/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2024; AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023.

O intervalo verificado neste feito se insere no padrão reconhecido por essa jurisprudência como suficiente para o reconhecimento da preclusão temporal. O agravante não apresenta justificativa para o retardo, tampouco aponta circunstância superveniente que explique o tardio manejo do remédio constitucional, limitando-se a reiterar as teses originárias, o que não tem o condão de afastar a preclusão.

Verificada a correção de ambos os fundamentos da decisão agravada e a ausência de argumentos novos capazes de infirmá-los, examina-se, por cautela, a existência de flagrante ilegalidade que pudesse autorizar a concessão da ordem de ofício. Essa hipótese não se verifica, conforme já concluiu o Ministério Público Federal no parecer ofertado nos autos.

A tese de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da testemunha indicada pela defesa, não atinge o patamar de flagrante ilegalidade verificável de plano. O cotejo com o acórdão de origem revela que a testemunha não foi arrolada no momento oportuno, tendo o requerimento sido formulado somente durante a audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação.

O magistrado fundamentou o indeferimento com amparo na preclusão e no caráter suspeito do depoimento, dado o vínculo de amizade entre a testemunha e o réu, e o acórdão confirmou a ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. A questão foi apreciada e decidida pelas instâncias ordinárias com motivação suficiente, não se constatando a teratologia jurídica que a exceção jurisprudencial exige.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. (...) 3. Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Consoante a fundamentação apresentada pela Corte local, não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, observa-se, no caso em*

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

> *exame, que houve pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante, havendo, portanto, tempo disponível para que a defesa tenha acesso ao acusado, atualmente recolhido ao cárcere, mesmo com todas as dificuldades e limitações decorrentes da pandemia. Ademais, em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública não noticiou qualquer dificuldade para contato com o réu e seus familiares, tampouco para a identificação de testemunhas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RHC n. 161.330/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

A tese de *bis in idem* na dosimetria tampouco evidencia, na hipótese, constrangimento ilegal de plano verificável. O juízo sentenciante fixou expressamente a pena-base no mínimo legal, consignando que a quantidade de droga não foi valorada negativamente nessa fase, por considerá-la não expressiva para fins de exasperação. Ausente valoração negativa da quantidade de entorpecente na primeira fase da dosimetria, não se configura o duplo agravamento. Ademais, quanto ao histórico criminal do agravante, no édito condenatório não houve valoração dos maus antecedentes na primeira etapa da dosimetria como alega a defesa, tão somente a consideração da reincidência na segunda etapa, de sorte que a invocação da Súmula n. 241/STJ é inadequada à hipótese.

Quanto ao uso da reincidência tanto como agravante genérica na segunda fase quanto como fundamento para o afastamento da minorante do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase, a alegação de *bis in idem* igualmente não se sustenta. O referido dispositivo legal elenca expressamente a condição de não ser o agente reincidente como requisito legal de aplicação da causa de diminuição, de modo que o afastamento do redutor por esse fundamento decorre de imposição normativa direta, e não de valoração autônoma do julgador.

A jurisprudência desta Corte é assente nesse sentido:

> ***DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE E COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DO REDUTOR. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CRITÉRIOS LEGAIS. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão da minorante do tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento de pena.*

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

2. O agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, com afastamento da minorante do tráfico privilegiado e imposição de regime inicial fechado, em razão da reincidência.
3. O agravante alegou ausência de fundamentação para a negativa da minorante e para a imposição do regime mais gravoso, sustentando inexistência de reincidência específica e ausência de elementos que comprovem dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Argumentou ainda que o aumento da pena em 1/6 pela reincidência e o afastamento da minorante pelo mesmo fundamento configurariam bis in idem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e justifica a imposição de regime inicial mais gravoso, bem como se há ocorrência de bis in idem na utilização da reincidência como fundamento para ambas as decisões.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A reincidência, específica ou não, impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme expressa previsão legal.
7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência constitui fundamento idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.
8. Não há bis in idem na utilização da reincidência como agravante e como causa impeditiva da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado do STJ.
9. A reincidência do réu constitui fundamento válido, legalmente previsto, para justificar a fixação do regime mais gravoso.
Inteligência do disposto no §3º, "b", do art. 33 do CP. Precedentes. IV. ***AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
(AgRg no HC n. 1.030.735/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.).

O agravante, na condição de réu reincidente, não preenchia o requisito subjetivo expressamente exigido pelo legislador para a incidência do benefício, o que impõe seu afastamento independentemente dos demais critérios da dosimetria. Essa circunstância afasta, de plano e sem necessidade de aprofundamento fático, qualquer aparência de flagrante ilegalidade na dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 122410ad-3cd3-4092-8596-e2051eb01cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.513 / SP

Número Registro: 2026/0092474-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00383094720178260050 383094720178260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS ROBSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS ROBSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:18
Código de Controle do Documento: 43564114-8acb-4d81-b273-a7843baf534d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:18
Código de Controle do Documento: 43564114-8acb-4d81-b273-a7843baf534d